

# JUSTIÇA DE GUIMARÃES

... : e ainda mal que tantos exemplos vemos em que se cumpre ao pé da letra o que disse o outro : Quidquid delirant Grai, plectuntur Achivi—é o povo quem paga os delirios dos juizes. E vem a ser o que nós chamamos—justiça de Guimarães.

ARTE DE FURTAR do Padre A. VIEIRA, cap. — DOS QUE FURTAM COM UNHAS APRESSADAS.

N. 7

SEGUNDA-FEIRA. 25 DE MARÇO

1872.

## RECAPITULAÇÃO.

Accusamos o juiz Secco d'haber proferido por odio uma sentença manifestamente injusta. --- Cod. penal, art. 218.

Accusamos o juiz Secco de perceber com malicia emolumentos indevidos, Cod. pen. art. 316.

Accusamos o juiz Secco d'haber truncado uma promoção do M. P. sem previa audiencia sua. Novis. refor. jud. art. 1091; accord. da R. de L. de 15 de novemb. de 1856.

Accusamos o juiz Secco de usurpar as attribuições do tribunal superior, attribnindo-se o direito de conhecer da competencia e legitimidade dos recursos. Accord. da Relação do Porto de 21 de junho de 1860, 1 de junho de 1869.

Accusamos o juiz Secco d'haber abusado da sua auctoridade, coagindo um escrivão a não receber uma carta testemnhavel. Novis. ref. jud. art. 675.

Accusamos o juiz Secco de recusar os deveres de seu officio aos expostos d'este municipio. Alvará de 31 de janeiro de 1775.

Accusamos o juiz Secco de fazer as inquirições em sua casa, com as testemunhas á porta da rua— Novis. ref. jud. art. 249.

Accusamos o juiz Secco de privar as partes de seus advogados nas audiencias das causas de separação Revista — Crit. Boletim 1.º vol. pag. 103 e seguintes.

Accusamos o juiz Secco por não cumprir um accordão da Relação do Porto — cod. penal art. 303.

Accusamos mais o juiz Secco de continuar a perceber das licitações emolumentos de praça, com manifesta subversão da disciplina judiciaria.

Accusamos o juiz Secco de obrigar uma viuva, cabeça de casal, a descrever uma divida, que realmente não existia, só por se vingar d'um inimigo d'elle juiz.

Accusamos o juiz Secco de perceber emolumentos d'aetos a que não assiste. Tabella dos Emol. art. 90.

## GUIMARÃES, 24 DE MARÇO.

### Os honorarios.

Vive o sr. Secco decididamente nas regiões aereas. O snr. Secco é uma mystificação, como juiz, porque ninguém acredita que um juiz faça o que elle faz.

Apesar dos documentos, das provas irrefragaveis, que não são contradictadas, nem o podem ser, porque são authenticas, e seguras, a gente ás vezes põe-se a pensar se é presa d'algun sonho d'Hoffman, ou coisa que o pareça!

A carta, que vae publicada n'esta folha, denuncia-nos mais uma prevaricação que não tem nome!

Já se não tracta do desprezo da lei, mas do escarneo á desgraça!

O juiz d'esta comarca, apesar das terminantes disposições da lei, condemna RR. innocentes em honorarios para os advogados!

Não se lembra o juiz, ou finge ignorar que a defeza officiosa não é exercicio da industria, mas encargo publico.

Não se lembra, ou finge ignorar que a condemnação em honorarios é condemnação em custas, que as custas são

pena imposta a quem commeteu um delicto, e não a quem é victima d'uma falsa imputação.

Não se lembra ou finge ignorar que o artigo 1257 da noviss. ref. jud. determina—que sempre que os reos forem absolvidos, serão logo postos em liberdade sem pagarem custas.

Não se lembra ou finge ignorar que a lei de 18 de de julho de 1855 cortou todos os abusos (na phrase de Nasareth).

Que lhe importa? A lei cortou todos os abusos, mas o juiz Secco não conhece senão a sua vontade.

A lei cortou todos os abusos, mas o juiz Secco, quiz dar mel pelos beiços aos advogados, para que estes associando-se, não se queixassem... das licitações!

Repetimos mais uma vez: é este homem um juiz?

Pode haver advogado que se associe, que em todos os sacerdocios ha vendilhões, mas é felizmente certo que os mais honrados não se deixam enodoar com a negaça.

Pode haver advogado que se associe, porque até conhecemos um que contractou (?) com um R. o defendel-o com calor sob a seguinte condição—se fosse absolvido, o R. dar-lhe-hia tres libras, e não o sendo, nada daria, por ser officiosa a defeza. O contracto caducou, porque o R. foi condemnado, e as tres libras não entraram no bolso do gentil advogado.

Mas o que é certo, o que ninguem nega, é que a defeza officiosa é um encargo, ao mesmo tempo que é o mais elevado e nobre officio da advocacia. Querer rebaixal-o a ponto de o remunerar contra a letra expressa da lei, e mais vulgares noções do justo, é só façanha propria d'um juiz como o snr. Secco.

«Meu amigo.—Sei que escreves na «Justiça de Guimarães», e por isso dou-te cordeaes parabens. Conhecia o teu character, e não estranhei porisso mesmo que recorresses á imprensa na sua applicação mais nobre e prestavel: a verberação independente e afouta dos abusos e crimes dos funcionarios publicos, a quem a sociedade e a lei confiaram a administração da justiça.

Por isso, meu amigo, bem fazes em te associares a essa santa alliança vimaranense, que encontra o assentimento de todos os que tem dignidade a guardar, patrimonio a defender, esposa ou filhos para proteger.

A questão não é só de moralidade, mas de segurança publica.

E como ha quem *queira ainda* (1) duvidar de que não haja da vossa parte a maior boa fé, independencia, e verdade, revelar-te-hei um facto, que talvez desconheças, e d'esta revelação authoriso-te a fazeres o uso que julgares conveniente.

E' o caso. Em policias correccionaes, em que os RR., ou pela convicção de sua innocencia, ou por seu desmaselo, ou miseria, não fazem procuração a advogado que os defenda, é nomeado um ex-officio. Discutida a causa, o R. é absolvido, porque não ha provas que o culdem, ou elle prova evidentemente a sua innocencia. E julgas tu que o juiz Secco o absolve completamente? Enganas-te: condemna-o nos honorarios ao advogado defensor!!

Não acreditas? Pois procura nos cartorios, que não encontrarás um só desprovido d'este especimen do despotismo barbaro d'este homem!

Duvidas que seja uma illegalidade? Para acreditares, basta reflectires que a um innocente é sufficiente a pena de ter de apparecer como reo d'um crime em um tribunal. Mas para melhor te convenceres procura a lei que diz que o R. innocente é absolvido da pena e absolvido das custas, e os honorarios são custas.

Adeos. Publica esta carta, se quizeres; mas occulta o meu nome, porque bem sabes como este homem é vingativo, e eu desejo viver em socego, que já não tenho saude nem idade para luctas.

*Lucinio*  
**Novo e escandaloso desaforo!**

Nenhum receio, nenhuma consideração contem os despotismos do juiz de direito Francisco Henriques de Sousa Secco!

Este magistrado sem sciencia nem consciencia, como diz o «Primeiro de Janeiro», não podendo forjar documentos com que destrua a força probatoria dos que havemos publicado, recorre á vil intriga, á chicana miseravel, á mentira official, em que tem larga eschola desde os tumultos d'Amaraute!

O juiz Secco, pretextando-se offendido com uma musica que percorreu algumas ruas da cidade na noite de 13 do corrente, e julgando que esta supposta offensa seria o seu salvaterio da justa punição dos abusos, violencias e delictos de que o havemos accusado com documentos authenticos, ordenou verbalmente ao juiz eleito da freguezia de S. Sebastião que levantasse auto de corpo de delicto. Foram inquiridos um furriel, e dois músicos, e parece que juraram a verdade, porque o juiz modello não gostou do auto e mandou fazer outro!

Dizem-nos que as proprias testemunhas, tem declarado que juraram sómente o que sabiam, e que isto era— que a musica percorrera algumas ruas da cidade, mas que nem sequer passára pela rua onde mora o juiz; que com a musica ia muita gente, mas que nenhuma pessoa levantou um grito, um viva, um morra, uma qualquer manifestação obnoxia d'agrado ou desagrado.

Mas isto não convinha ao snr. juiz. Este quer que digam que o insultaram, que foram dar-lhe morras á sua porta, ou vivas aos seus inimigos, que o af-

frontaram, que... fizeram cousas do arco-da-velha!

E por isso mandou fazer outro.

E por isso foram inquiridos subordinados seus, um official de diligencias e dois escreventes de cartorios!

Não sabemos o que estes juraram, nem isso nos dá cuidado, porque toda a gente sabe que um official de diligencias e dois escreventes do juizo onde reina um juiz como este hão-de jurar de forma que se não *compromettam* com o seu superior.

E um superior como este, que manda aos escrivães que não tomem cartas testemunhaveis!

Mas o que quer fazer o snr. juiz ao primeiro auto? Sumil-o?

Se não o quer sumir, para que mandar fazer um auto novo?

Não sabe que quando um auto é deficiente, manda a lei que se reforme (novis. ref. jud. 913)?

Porque se não reformou o primeiro auto? Porque se mandou fazer um auto novo?

—Chamamos toda a attenção do governo para este trama subterraneo, que é licito presumir que rasteja uma grande torpeza.

Ficamos d'atalaia e seremos inexoraveis com os infames: fiquem bem certos d'isso.

*Lucinio*

Ill.<sup>mos</sup> Snrs.

Pego-lhes o favor de declararem no fim desta minha carta, se é verdade, ou não, ter eu estado no botequim do snr. Costa, ao Toural, na noite de 13 do corrente na occasião em que uma philarmonica percorreu algumas ruas da cidade, tocando em signal de regosijo pela noticia do levantamento da suspensão imposta pelo snr. juiz Secco ao snr. dr. Avelino da Silva Guimarães; e bem assim se alli me conservei até que a mesma philarmonica se aproximou da casa do snr. Avelino.

Sou com toda a consideração

De v. senhorias

Amigo, cr.<sup>o</sup> obrigd.<sup>o</sup>

Guimarães 24 de Março de 1872.

Francisco Ribeiro Martins da Costa.

E' verdade.

João Antonio de Carvalho e Almeida.

E' verdade.

Domingos Leite de Castra.

E' verdade.

Domingos José Ferreira Junior.

E' verdade.

Avelino Germano da Costa Freitas.

E' verdade.

José Joaquim da Costa.

Declaro que é completamente falso o que deslealmente se pertende inculcar acerca do que occoreu na noite do dia 13.

Ninguém capitaneava a minha musica, absolutamente ninguém; nem houve injurias e baldões, nem um grito sequer; nem se foi affrontar e provocar o snr. Juiz, porque nem pela sua porta se passou.—Guimarães, 24 de Março de 1872.

Lucinio Fernandes da Trindade.

#### CONSELHOS DE FAMILIA.

Já aqui dissemos que os conselhos de familia eram amedrontados para

não approvarem dividas passivas. E isto é verdade, e é constante.

Mas desculpa-se o snr. juiz Secco, dizendo que este é o meio d'evitar approvação de dividas phantasticas; e dizem os seus cyreneus que o juiz tem razão, porque os conselhos abusam das amplas *faculdades* que a lei lhes concede.

Esta defeza nem porisso procede, porque se a lei concede essas facultades aos conselhos de familia, não é do arbitrio dos juizes restringir-lh'as.

Mas, se o fim fosse optimo, se a intenção fosse justa, a intenção attenuava a gravidade dos meios, e nós guardaríamos silencio; mas, se assim fosse, se da parte do juiz houvesse realmente esse receio aos abusos dos conselhos, não era mui natural que o mesmo juiz não exigisse conselhos de familia para menores com mãe viva, seguindo a jurisprudencia uniforme da Relação do districto?

Pois o juiz restringe as facultades dos conselhos, e exige-os em tudo e por tudo?

Pois o juiz desconfia d'elles, e tem-lhes tanto amor?

Pois elles abusam, e o juiz augmenta as despezas aos menores exigindo conselhos quando não são necessarios?

Pois os conselhos são máos, e a toda a hora e instante vemos o tribunal pejado de conselheiros?

Desenganem-se: aquéstão vital do movimento judicial d'esta comarca, é de—**emolumentos!**

#### Inquirições de testemunhas

*Semper in conjunctivo omnibus non solum quod liceat considerandum est, sed quid honestum sit.*

(L. 197 Dig. de reg. jur.)

#### II

Suppomos que não são legaes as inquirições feitas fóra da casa do tribunal. Eis as nossas razões:

Começando pela ordenação do livro 3.<sup>o</sup> titulo 19, vemos que diz no principio:

«Os Desembargadores da Casa da Supplicação, e do Porto, e todos os Julgadores, e o Juizes de quaesquer Cidades, Villas e logares de nossos Reinos, nos dias, em que houverem de fazer audiencia, tenham ordenado hora certa, na qual a hajam de começar a fazer. A qual hora os Tabelliães, Scrivães, Procuradores e Distribuidores hirão á casa da audiencia, em modo que quando o Julgador for a ella, elles chegnem, ou stenha lá, e o Juiz se não detenha por elles, e o Alcaide e o Meirinho, onde o houver, hirão com seus homens a casa do Julgador, e virão com elle á audiencia...»

§ 6.<sup>o</sup> «E antes, que se vá da audiencia, saberá se ha alguma inquirição da Justiça por tirar, e mandal-a-ha acabar.»

Em face da ordenação, é evidente que a casa do juiz era differente da casa das audiencias, e que n'estas (§ 6.<sup>o</sup>) é que se faziam as inquirições, porque o juiz havia de saber, antes de voltar para sua casa, se havia inquirição por tirar, para a mandar acabar.

Vejamos agora o que diz a Noviss. reforma:

«Artigo 249—Na Audiencia designada para producção das provas, presentes as partes ou seus Procuradores, ou á revelia da que faltar, o Juiz fará recolher as testemunhas a uma sala, para isso destinada... etc.

«Artigo 273 § 5.º—O Juiz porá todo o cuidado e deligencia em fazer acabar a inquirição na Audiencia, em que principiar; mas, se não for possível, continual-a-ha successivamente nas seguintes, declarando-o assim ao Publico.

«Artigo 480—As audiencias serão feitas em casas para esse fim especialmente designadas...»

D'estes artigos se vê que as audiencias devem ser feitas em casa para esse fim *especialmente* destinada, e que as inquirições devem ser feitas por occasião das audiencias. Se devem ser feitas por occasião das audiencias, é claro que sómente podem fazer-se na casa do tribunal.

E' verdade que a lei de 16 de junho de 1855 declarou que as inquirições podiam fazer-se em todos os dias não feriados, mas isto não importa a facultade de se fazerem as inquirições em qualquer casa, e porisso continuou o mesmo preceito da lei de que devem ser feitas na casa do tribunal.

Em que se funda pois o juiz d'esta comarca para fazer as inquirições em sua casa?

Ah! sim, já sabemos: é na tabella dos emolumentos!...

A ultima tabella diz no n.º 13 do artigo 22:—«Sendo fora da audiencia ou da casa do juiz, por assim ser indispensavel e este o ter ordenado sobre requerimento que a esse fim se lhe houver feito, accrescerá o emolumento marcado no n.º 33 d'este artigo»

D'aqui conclue o juiz d'esta comarca que pode ordenar que em sua casa se façam as inquirições, por isso que a tabella assim o presuppõe.

Esta argumentação é viciosa. A tabella, que tem por unico fim fixar emolumentos pelos actos que as leis ordenam e auctosriam, não pode presuppôr o que a lei não permite.

Tambem é arrojado dizer-se que a tabella auctorisa as inquirições em casa do juiz, argumentando-se com a disposição fugitiva que transcrevemos por que bem se vê que somente teve por fim essa disposição prevenir os casos extraordinarios, e não a regra geral, que vem prevenida no primeiro periodo do cit. n.º 33.

Quem ler despreoccupadamente o cit. n.º 33 do art. 22 da tabella, conclue de certo o seguinte: que ha inquirições na casa da audiencia, na casa do juiz, e fora d'uma e outra; que na casa da audiencia se fazem regularmente, em casa do juiz quando houver obstaculo para que se façam na casa d'audiencia, e fora d'uma e outra quando houver requerimento fundamentado, como nos casos d'inquirição *ad perpetuam rei memoriam*.

Não podem tirar-se outras conclusões d'esta disposição da tabella, pue foi promulgada em Portugal, onde vigoram as leis portuguezas, que obrigam os municipios a fornecer casa destinada para todo o serviço do foro.

A tabella não veio alterar a ordem já estabelecida de serviço forense; veio a penas fixar emolumentos pelos actos que ali se praticam. Não veio inverter, não passou o que era regra para excepção, e o que era excepção para regra, mas apenas, marcar os emolumentos devidos pelos actos que

se praticam em cumprimento das outras leis.

Se o author da tabella quizesse auctorisar os juizes a ordenar as inquirições em sua casa, teria sido mais explicito; mas elle não auctorisou, prevenio apenas, para o fim dos emolumentos, o caso excepcional d'haver alguma inquirição em casa do juiz, assim como prevenio o caso de ter de fazer-se alguma inquirição fóra do tribunal e fora da casa do juiz.

Ora, o serviço judiciario não deve parar, nem mesmo por falta de casa especialmente destinada para esse fim, e por isso, quando as audiencias, ou inquirições, ou outros quaesquer trabalhos não poderem fazer-se, por justo motivo, na casa do tribunal, fazem-se em casa do juiz, e foi sómente isto o que a tabella prevenio.

D'aqui concluimos que não é legal o estabelecem-se regularmente as inquirições em casa do juiz.

Mas, repetimos, é este o menor mal: o que não deve consentir-se, no que o juiz de direito d'esta comarca prova o seu genio arbitrario, e desordenado é em ordenar para commodidade suas inquirições em sua casa ficando as testemunhas á porta da rua!!

E se s. ex.<sup>a</sup> quer viver com tantas commodidades, e seguranças peça ao estado que mude este paiz em velha India, para que, como n ella não haja tribunaes, mas castellos para residencias de juizes com torres, ameias, selteiras, barbacaus, e fossos, e para prova dos pleitos os juizes de Deos do fóro indiano, e da nossa idade media, que será de certo mais segura que a testemunhal á porta da rua.

*A. Guim*

OS SEGREDOS DAS CAUSAS DE SEPARAÇÃO

*Omnis enim, qui male agit, odit lucem, et non venit ad lucem, ut non arguantur opera ejus.*

(Ev. de S. João, cap. 3.º)

## II

«O regulamento de 12 de março, tornando com justo motivo secretas estas audiencias, usou a expressão consagrada pelo uso do fóro, e não lhe deu significação nova nem effeitos superiores aos que já tinha nas leis anteriores. Audiencia secreta não é novidade no foro, nem invenção de que o regulamento de 12 de março possa requerer privilegio. Já tinhamos audiencias secretas em varios casos, das quaes a lei geral, que é a Noviss. ref. jud. excluia o povo estranho á causa, e que para assistir á audiencia só podia allegar curiosidade inconveniente, mandando ficar as partes sem procuradores, curadores e advogados ainda que o não sejam da causa. Temos agora mais um caso de audiencia secreta, cujo segredo é como o segredo de todas as outras audiencias secretas, porque o regulamento não lhe assigna segredo especial nem diverso.

Proibir ás partes os advogados, ou excluir estes das audiencias contra a vontade da parte litigante, é absurdo tão revoltante que nenhuma lei hoje ousaria tental-o. Assim aconteceu, segundo refere Borquir, á ordenança franceza de Villers—Coterets de 1539, em que o chancelier Poyet privou os accusados do direito de se defenderem

por advogado, estabelecendo o processo secreto nas leis criminaes. O principio sagrado da defesa teve mais força que o texto legal, e os juizes mais humanos que a lei, permittiram aos accusados a communicação com um advogado. E' verdade que a lei subsistio, e quando em 1670 se fez a revisão do processo criminal, apesar da opinião do presidente de Lamignon, que combatendo o segredo dos processos disse —que o conselho concedido aos accusados não era privilegio que dimanasse das ordenanças nem das leis, mas sim uma liberdade adquirida por direito natural, anterior a todas as leis humanas—a ordenança de 1670 completou a iniquidade da antecedente, privando o accusado do auxilio da defesa mesmo nas causas capitais.

Estes factos pertencem á historia do absolutismo e da tyrannia. Não se encontram, porque não existem, nem podem existir, em paizes regidos por instituições liberaes.

São memoraveis as palavras proferidas em 1790 na constituinte franceza por Maximiliano Robespierre, que na proclamação d'esta verdade se adiantou a muitos juriconsultos distinctos, membros d'aquella assemblea: «A quem pertence, disse elle, o direito de defender os cidadãos? Aos proprios cidadãos, ou áquelles em quem depositaram a sua confiança. Este direito é fundado nos primeiros principios da razão e da justiça; não é outra cousa mais que o direito *essencial* e imprescriptivel da defesa natural. Se me não é permittido defender eu mesmo a minha honra, a minha vida, a minha liberdade, a minha fortuna, quando eu quero e posso, e faltando-me estes meios, se me prohibem de encarregar a defesa áquelle que eu reputo como mais esclarecido, virtuoso, mais humano e mais ligado aos meus interesses, então violaes vós ao mesmo tempo a lei sagrada da natureza e da justiça, e todas as noções da ordem social.»

Observa Berquier, fundado no irrecusavel testemunho da historia de todos os tempos e de todos os povos, que para conhecer, se existe advocacia n'um paiz, seu examinar se elle tem ou não tribunaes, basta vêr a que regimen esse paiz está sujeito. Onde reina o despotismo, que é a razão do mais forte, o direito natural da defesa é desconhecido, a pro<sup>ssão</sup> do advogado torna-se impossivel, porque da ordem das causas resulta que tal pro<sup>ssão</sup> seja rebaixada, perseguida e enfim proscripta.

E nada importa a idade dos povos. Ha nações que tiveram advogados no primeiro periodo da sua formação, e ha outras que os não tem, contando de existencia tantas annos como as pyramides.

Na nossa epocha, e n'este paiz, podemos citar sem susto todos os horrores historicos, hoje inoffensivos, aproveitando-os como lição de que só tiramos utilidade. Pelas nossas leis de processo, longe de se drohibir o advogado, torna-se a sua intervenção obrigatoria em muitos casos, e não se praticam senão por elle os actos essenciaes e mais importantes. Sem isso seriam os processos tumultuarios, ficariam indefesos os direitos, e os tribunaes converter se-hiam em arena d'excessos e pugnas violentas entre as partes, que teriam para defender-se a paixão propria e a natural ignorancia do direito, em vez da independencia e illustração, que distinguem a classe a que hoje con-

fiam os seus interesses, em todos os paizes livres e civilisados.

Já dissemos e repetimos, que entre nós consid'ramos debaixo de toda a possibilidade pratica a extravagancia de se excluir em qualquer juizo os advogados das audiencias. Passariam os de Portugal para a Persia, o que se não faz de repente, nem impunemente.

E para terminar alegremente estas reflexões, mais applicaveis á Persia que ao nosso paiz, transcreveremos ainda do cidadão Berquier uma noticia curiosa dos juizes, em que os advogados são excluidos das audiencias.

Os turcos, diz elle, não tem advogados, e nunca os tiveram, porque nem esta palavra existe na sua lingua. Quando no fim do seculo 17 o cavalheiro Chardin viajou na Persia, ficou muito surprehendido de vêr a maneira porque alli se administrava a justiça civil. O processo, na verdade, era dos mais simples: quem queria intentar um processo, apresentava o seu requerimento ao juiz, e um creado d'este, monido da competente auctorisação, fazia de official de diligencias e ia buscar a parte adversa. Se eram pessoas de condição, o juiz mandava-as sentar junto de si; se era gente do povo, ficava de pé. Cada um pleiteava a sua causa sem conselho e sem advogado, o que ordinariamente se fazia com tal ruido, que o juiz aturdido, agarrava na cabeça com ambas as mãos e gritava com toda a força aos pleitantes—*hau-gau micauri!*—(tendes trapos na lingua.) Quando são pessoas de baixa condição, que não é possível fazel-as calar, o juiz manda-lhes bater, o que immediatamente executa o creado que citou os pleitantes, dando em cada um murros na nuca e nas costas.

Este estado de coisas não mudou; ainda hoje não ha advogados na Persia; os ultimos historiadores d'este paiz affirmam que a policia das audiencias é sempre mantida pela força do cacete, e que se as custas do processo são pouco consideraveis, em compensação os pleitantes gastam muito dinheiro para comprar os juizes.

Isto é na Persia. Pobres persas!—A. A. Ferreira de Mello.»

## MOSAICO.

**As 11 demandas.**— Dissemos que as 11 demandas, que o snr. juiz Secco andava a renhir com seu irmão, começaram por um caminho de quinta.

E' d'este theor a picaresca historia:

O snr. juiz tinha uma quinta, pegada á do seu irmão: ambas ellas faziam primitivamente, ao que parece, uma só peça. A quinta do snr. juiz tinha tres caminhos.

Ora, um bello dia, com grande pasmo da caseirada, s. ex.<sup>a</sup> manda arrotar os tres caminhos e fica sem nenhum!

Imagina-se se o caso devia dar que falar na freguezia! Uma quinta sem caminhos, n'um tempo em que os balões ainda vão para onde querem, é alguma cousa que desbanca a excentricidade d'aquelle heroe d'Hoffman, que mandava construir uma caza sem portas, nem janellas.

O snr. juiz e a sua ideia eram pois o assumpto picante das conversações do adro. Alguns mais sovinas aplaudiam, contando pelos dedos os lucros

certos dos ex-caminhos arrancados ao ocio e a improductibilidade; outros negavam a possibilidade d'uma quinta sem caminhos, e cada um tirava dos seus principios conclusões mais ou menos lisonjeiras para s. ex.<sup>a</sup>, quando rebenta no logarejo a noticia de que o snr. juiz ia pôr uma demanda a seu irmão e provar que um caminho da quinta d'este era d'elle snr. juiz e de ninguem mais.

Estava explicado o enigma burlesco! A fina lembrança de destruir os tres caminhos era uma tactica de rábula, para poder disputar um caminho alheio, e capear com uma apparencia de necessidade a torpeza do seu acto.

E' o snr. juiz Secco em carne e osso!

A attenção dos discursadores do adro redobrou, e todo aquelle que tinha uma courella de terreno seguio com interesse a questão, deitando o olho ao caminho do visinho, bem disposto a seguir as pégadas do digno juiz, se a sorte favorecesse o demandista.

Veremos no seguinte n.<sup>o</sup> como o sacerdote da lei ensina o modo de rapinar caminhos.

### CLAMORES DA IMPRENSA CONTRA O JUIZ SECCO.

**Continua a Imprensa do paiz a clamar contra os desvarios do juiz d'esta comarca.**

O nosso illustrado collega do «Campeão das Provincias» fallando do assumpto, baseado no ultimo supplemento d'este jornal, toma a causa dos expostos, origem da vingança do sr. juiz Secco contra o snr. dr. Avelino pela causa pretextada para a sua abrupta suspensão, que foi aliás uma minuta em um processo, pendente do supremo tribunal, e que já foi aqui julgado, ha perto d'um anno bem como na Relação do Porto, não lhe achando a menor injuria os respectivos juizes.

A fora esta rectificação, o nosso illustrado collega, falla assim:

**Supplemento.**—A «Justiça de Guimarães» deu em supplemento a noticia de que a Relação do districto attendera o recurso levado alli pelo snr. dr. Avelino da Silva Guimarães, digno presidente da camara d'aquella cidade, sobre a questão dos expostos maiores de 7 annos. Effectivamente o magistrado que exerce a judicatura em Guimarães está abaixo de toda a critica grave. S. ex.<sup>a</sup> é de mais um aleivoso confesso. Calomniou uma familia respeitavel, prometteu á imprensa solemnemente de justificar-se, e não o fez.

A quem commetteram tão sublime exercicio—o de administrar justiça integral e recta!

O snr. Secco é effectivamente uma excepção odiosa no centro da magistratura judicial portugueza, que prima na compostura de porte, na pureza de intensões, na delicadesa do trato e na exactidão em cumprir os deveres do officio elevadissimo que exerce. E' que estes comprehendem o seu dever, e o snr. Secco ignora-o: é que aquelles nutrem apenas a paixão de bem servir, e o snr. Secco alimenta disfortemente a paixão de baixos e mesquinhos odios. Cada um para o que é!

—O «Correio do Ave» faz

resaltar os escandalos do sr. juiz Secco d'este modo:

«Justiça de Guimarães. — No 3.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> d'este periodico vem uma questão sobre emolumentos, que é na verdade feissiosa para o juiz d'aquella comarca.

Quem esquece tanto o que deve á sua dignidade e á honra, como aquelle magistrado, segundo se collige dos seus despachos, não se preza; pelo contrario, infama-se, antes mesmo de ser julgado pela opinião publica, que parece está já alli de ha muito pronunciada contra um tal juiz.

Por causa das suas exorbitancias já são 4 os advogados que deixaram de frequentar o tribunal, entre os quaes o afamado juris-consulto o snr. Bento Cardoso.

Esta nossa comarca, que, já por mais d'uma vez foi provada com maus juizes, avalia bem o flagello em que vivem os povos de Guimarães, e agora que tem a fortuna de possuir um juiz com a qualidade essencial da imparcialidade, e sem politica que era d'antes a causa de todo o mal julga-se ditosa, e faz votos porque este estado se conserve. Na administração da justiça o arbitrio é o mais revoltante despotismo.»

—O «Diario da Tarde», dando noticia do regosijo que aqui houve pelo levantamento da suspensão do snr. dr. Avelino, diz o seguinte:

«O tristemente celebre snr. Secco, juiz de direito da comarca de Guimarães, e já bastante conhecido dos leitores d'esta folha, e d'outras, deve estar a estas horas com as orelhas em braz. A Relação levantou a suspensão que aquelle snr. injustamente impozerá ao snr. dr. Avelino da Silva Guimarães, presidente da camara d'aquella cidade, e logo estrondearam aos ouvidos d'aquelle inqualificavel juiz girandolas de foguetes, e principiou a percorrer as ruas uma banda de musica. Respeitavel juiz.

«Ao Correio do Sul.— Conta o «Correio do sul» de 17 que por pessoas fidedignas lhe consta terem sido disparados alguns tiros á porta do snr. juiz de direito. Podemos asseverar que esta noticia é de todo o ponto falsa. O que ha de verdade é que ao pé da casa d'esta typographia, que mal defronta com um dos lados da casa do snr. juiz, estalaram, n'uma das noites passadas, algumas bombas que incommodaram a vizinhança, e que, pela coincidência de se haver n'esse dia decidido um agravo contra aquelle magistrado, algoem quiz attribuir tão desastrada lembrança aos adversarios de s. ex.<sup>a</sup>. E' possivel que o snr. Secco tenha algum inimigo capaz de descer a vinganças tão condemnaveis, quanto impotentes; mas os que o combatem de vis-ira levantada já condemnarm taes actos, e o que não pode negar-se é que a segurança do snr. juiz é hoje a mesma que era antes de se levantar tão deploravel conflito. Pedimos ao «Correio do Sul» que seja mais escrupuloso com os seus informadores. A noticia que lhe dá a tal pessoa «fidedigna» é para desacreditar uma terra de selvagens, e Guimarães merece mais alguma consideração, nos parece.» (Religião e Patria)

RESPONSÁVEL,  
LYDIO ANTONIO DIAS.